



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 1331-23.
2014.6.00.0000 – CLASSE 22 – RECIFE – PERNAMBUCO

Relator: Ministro Luiz Fux

Agravantes: Coligação Mobilização por Poder Popular e outro

Advogada: Pastênopo Maíra Azevedo Campos

Autoridade coatora: Henrique Neves da Silva, Ministro do TSE

ELEIÇÕES 2014. REGISTRO DE CANDIDATURA. INDEFERIMENTO. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESCABIMENTO. ENUNCIADO Nº 268 DA SÚMULA DO SUPREMO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O mandado de segurança contra atos decisórios de índole jurisdicional, sejam eles proferidos monocraticamente ou por órgãos colegiados, é medida excepcional, somente sendo admitida em bases excepcionais, atendidos os seguintes pressupostos: (i) não cabimento de recurso, com vistas a integrar ao patrimônio do Impetrante o direito líquido e certo a que supostamente aduz ter direito; (ii) inexistência de trânsito em julgado; e (iii) tratar-se de decisão teratológica.
2. No caso *sub examine*, a decisão judicial, ora impugnada, transitou em julgado em 10.9.2014, conforme se depreende do andamento processual constante do Sistema de Acompanhamento Processual desta Justiça Especializada, circunstância que *per se* bastaria para inviabilizar, por completo, o processo mandamental em referência, porquanto a ação de mandado de segurança não consubstancia sucedâneo de ação rescisória.
3. O agravo regimental deve ser desprovido quando a sua fundamentação não infirma os fundamentos do *decisum* hostilizado, impondo-se, bem por isso, a sua manutenção *in totum* por seus próprios fundamentos.
4. *In casu*, o mandado de segurança afigura-se incabível, máxime porque voltado contra decisão judicial com

trânsito em julgado, incidindo, na espécie, o Enunciado da Súmula do Supremo nº 268, *in verbis*: "Não cabe mandado de segurança contra decisão judicial com trânsito em julgado."

5. Agravo regimental desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Brasília, 13 de novembro de 2014.

MINISTRO LUIZ FUX - RELATOR



RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX: Senhor Presidente, a Coligação Mobilização por Poder Popular e José Luiz da Silva interpõem o presente agravo regimental em face da decisão de fls. 53-56, mediante a qual neguei seguimento ao mandado de segurança, declarando prejudicado o exame da liminar, haja vista o trânsito em julgado da decisão atacada, atraindo, assim, a incidência do Enunciado de Súmula nº 268 do Supremo Tribunal Federal. Eis a síntese do pronunciamento ora agravado (fls. 53):

“ELEIÇÕES 2014. CARGO. DEPUTADO ESTADUAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. INDEFERIMENTO. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESCABIMENTO. ENUNCIADO Nº 268 DA SÚMULA DO SUPREMO. MANDADO DE SEGURANÇA A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. LIMINAR PREJUDICADA.”

Em suas razões, os Agravantes reafirmam os argumentos expendidos no mandado de segurança, asseverando a existência do direito líquido e certo de o segundo Impetrante concorrer ao cargo de Deputado Estadual no pleito de 2014, e alegam que não utilizam o presente *mandamus* como sucedâneo recursal.

Reiteram que o Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco deferiu o registro de candidatura de José Luiz da Silva, por estarem presentes todas as condições de elegibilidade, além de não incidir qualquer causa de inelegibilidade, assinalando, ademais, não ter havido qualquer impugnação. Noticiam, em seguida, que, contra essa decisão, o Ministério Público interpôs recurso especial, o qual foi provido para indeferir o supracitado pedido de registro, por meio de decisão monocrática proferida pelo então Relator, Ministro Henrique Neves.

Na sequência, asseveram teratológica a decisão, ante a ausência de legitimidade do Ministério Público para recorrer, uma vez que não impugnou o registro do candidato na origem. Evocam, nesse sentido, a aplicação do Enunciado nº 11 da Súmula do Tribunal Superior Eleitoral.

Apontam vulnerados os princípios do contraditório e da ampla defesa, considerando a falta de intimação pessoal. Aduzem não ter sido aplicado o princípio translativo ao recurso interposto (art. 515, § 2º do CPC), posto que não enfrentou as questões de mérito. Sustentam, ainda, a ausência de motivos e motivação da decisão monocrática, ferindo o preceito constitucional do art. 93, inc. X.

Pleiteiam, por fim, o provimento do regimental, para que seja dado seguimento ao mandado de segurança, suspendendo-se os efeitos da decisão monocrática fustigada e determinando-se a comunicação ao Regional para a inseminação do nome de José Luiz da Silva na urna eletrônica. Ao final, pugnam pela concessão definitiva da segurança.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (relator): Senhor Presidente, *ab initio*, assento que este agravo está subscrito por advogado regularmente constituído e foi protocolado tempestivamente. Passo, então, ao exame das razões do agravo. E, ao fazê-lo, antecipo que os Agravantes não lograram infirmar os fundamentos do *decisum* vergastado.

Com efeito, da análise das razões deste regimental, verifico que os Agravantes não impugnam especificamente os fundamentos da decisão agravada, porquanto deixaram de atacar o não cabimento do *mandamus* em face da decisão já transitada em julgado, limitando-se a repisar os argumentos expendidos na petição inicial do mandado de segurança.

A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que, para que o agravo obtenha êxito, faz-se necessário que as razões da

decisão agravada sejam especificamente infirmadas, sob pena de subsistirem suas conclusões¹.

Nessa toada, em que pesem os argumentos expendidos no regimental, verifico que não possuem aptidão para infirmar a decisão hostilizada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos, *verbis* (fls. 54-56):

“Ab initio, assento que, via de regra, se afigura inadmissível a impetração de mandado de segurança contra atos decisórios de índole jurisdicional, sejam eles proferidos monocraticamente ou por órgãos colegiados. Somente em bases excepcionais o *mandamus* pode insurgir-se contra decisão judicial, observados os seguintes pressupostos: (i) não cabimento de recurso, com vistas a integrar ao patrimônio do Impetrante o direito líquido e certo a que supostamente aduz ter direito; (ii) inexistência de trânsito em julgado; e (iii) tratar-se de decisão teratológica.

In casu, todavia, a decisão judicial, ora impugnada, transitou em julgado em 10/9/2014, conforme se depreende do andamento processual constante do Sistema de Acompanhamento Processual desta Justiça Especializada, circunstância que *per se* bastaria para inviabilizar, por completo, o processo mandamental em referência, porquanto a ação de mandado de segurança não consubstancia sucedâneo de ação rescisória. A propósito, corroborando tal entendimento, vejam-se os seguintes julgados da Suprema Corte (AgR-MS nº 26193/DF, Rel. Min. Eros Grau, Plenário, DJ 2/2/2007 e MS nº 26459/DF, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJ de 11/4/2007).

Aliás, tal diretriz jurisprudencial restou devidamente positivada na Lei nº 12.016/2009, novo marco normativo do mandado de segurança, a qual dispõe, em seu art. 5º, inciso III, que *‘não se concederá mandado de segurança quando se tratar: [...] de decisão judicial transitada em julgado’*.

Além disso, não se demonstra, na hipótese vertente, situação excepcional ou decisão teratológica. Ao revés, a decisão denegatória do registro de candidatura proferida monocraticamente por membro deste Tribunal foi devidamente fundamentada na legislação eleitoral de regência.

Por essas razões, é de meridiana clareza que este *mandamus* afigura-se incabível, máxime porque voltado contra decisão judicial com trânsito em julgado, incidindo, na espécie, o Enunciado da Súmula do Supremo nº 268, *in verbis*: *‘Não cabe mandado de segurança contra decisão judicial com trânsito em julgado.’* Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados deste Tribunal:

‘AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ELEIÇÕES 2012. VEREADOR. REGISTRO DE CANDIDATURA. MANDAMUS IMPETRADO CONTRA

¹ AgR-REspe nº 390-12/SC, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 13.5.2013; AgR-REspe nº 20-48/RJ, Rel. Min. Luciana Lóssio, PSESS de 6.12.2012; e AgR-AI nº 769-84/SC, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 15.4.2011.

DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO.

1. Consoante o art. 5º, III, da Lei 12.016/2009 e a Súmula 268/STF, não cabe mandado de segurança contra decisão judicial transitada em julgado.

2. Agravo regimental não provido.'

(AgR-MS nº 101493/RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe de 17.10.2012); e

'AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. DESCABIMENTO. NÃO PROVIMENTO.

1. A teor do art. 5º, III, da Lei 12.016/2009 e também da Súmula 268/STF, descabe a impetração de mandado de segurança contra decisão judicial transitada em julgado.

2. Agravo regimental não provido.'

(AgR-RMS nº 37870/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe de 4.8.2014).

Demais disso, eventual inconformismo contra a conclusão firmada pelo Tribunal Superior Eleitoral deveria ter sido deduzido, oportunamente, em sede de recurso próprio, com a finalidade, inclusive, de obstaculizar o trânsito em julgado da decisão ora impugnada."

Ex positis, desprovejo o presente agravo.

É como voto.

EXTRATO DA ATA

AgR-MS nº 1331-23.2014.6.00.0000/PE. Relator: Ministro Luiz Fux. Agravantes: Coligação Mobilização por Poder Popular e outro (Advogada: Pastênope Maíra Azevedo Campos). Autoridade coatora: Henrique Neves da Silva, Ministro do TSE.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto do relator. Impedimento do Ministro Henrique Neves da Silva. Acórdão publicado em sessão.

Presidência do Ministro Dias Toffoli. Presentes as Ministras Maria Thereza de Assis Moura e Luciana Lóssio, os Ministros Gilmar Mendes, Luiz Fux e Napoleão Nunes Maia Filho, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Eugênio José Guilherme de Aragão.

SESSÃO DE 13.11.2014.